



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.289, DE 2019

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, cujo autor é o Deputado Coronel Tadeu, altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.”

O Projeto em exame foi distribuído, consoante despacho da Mesa, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do art. 54, I, do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Interno da Câmara dos Deputados, deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e tem regime de tramitação ordinária, consoante o disposto no art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou a matéria sob a forma de Emenda Substitutiva, a qual aumenta o número de novos órgãos cujos agentes estariam aptos ao policiamento ambiental: se no Projeto são referidos os agentes dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Militares, no Substitutivo da CMADS agregam-se aos agentes de tais órgãos os agentes das Polícias Civis, da Polícia Federal, das Guardas Portuárias, das Capitânicas dos Portos e da Marinha do Brasil.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

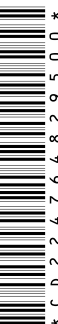
Não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre defesa do meio ambiente consoante o que



* C D 2 2 4 7 6 4 8 2 9 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República. A matéria do Projeto e do Substitutivo da CMADS é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que ambas as proposições em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da Projeto e do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.289, de 2019, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

